

Processo n.º 0636323-76.2014.8.04.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e 78 .ª

Promotoria de Justiça - Patrimônio Público Réu: Belarmino Lins de Albuquerque e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Belarmino Lins de Albuquerque, Luís Ricardo Saldanha Nicolau, Marcos Sergio Rotta, Carlos Alberto de Castro Almeida, Vicente Lopes de Souza, Sebastião da Silva Reis, Maria da Conceição Sampaio Moura, David Antonio Absai Pereira de Almeida, Adjuto Rodrigues Afonso, Josué Cláudio de Souza Neto e Moisés Pantoja Lima.

Afirma que na inicial a fls. 01/31, instruída com documentos a fls. 32/517, que instaurou Inquérito Civil 027/2011 cujo objetivo era apurar ato de improbidade administrativa consistente na concessão de pensão especial mensal e vitalícia, no valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), ao Sr. Moisés Pantoja Lima, ex-vereador do Município de Boca do Acre – AM.

Aduz que o referido benefício foi criado pela Lei Estadual Promulgada nº 80, de 28 de abril de 2010, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de iniciativa do seu então Presidente, Deputado Belarmino Lins e que o respectivo Projeto de Lei não contou com a sanção ou veto governamental, findando por se operar a sanção tácita, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer em branco o prazo constitucional assinalado para a prática dos atos de sua competência, razão por que foi o Projeto de Lei nº 28/2010 promulgado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de então, convertendo-se na Lei Promulgada nº 80/2010.



Informa que, a fim de melhor avaliar a situação, oficiou aos Órgãos envolvidos (ALE-AM, SEAD, Governo do Estado do Amazonas, AMAZONPREV e INSS), no entanto, as respostas dos retromencionados órgãos não trouxeram nenhuma justificativa jurídica e válida para a concessão da referida Pensão Especial.

Destaca que a Assembleia Legislativa encaminhou cópia do procedimento interno instaurado preliminarmente à promulgação da Lei 80/2010, no qual se destacam a justificativa, de caráter meramente rogatório, desprovida de qualquer fundamentação legal; e o parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que não menciona qualquer dispositivo legal ou embasamento constitucional para a instituição da benesse que se pretendia conceder. Destacou ainda que não constam as assinaturas dos demais membros das Comissões que teriam analisado o Projeto de Lei nº 28/2010, sequer sendo mencionados seus nomes, não se juntando e nem se indicando, ainda, a ata de suposta reunião conjunta das Comissões envolvidas, assim, o autor alega que, na verdade, tratou-se de um ato unipessoal de seu subscritor, o Deputado ADJUTO AFONSO, um dos Requeridos na presente ação.

Alega que as fichas financeiras do beneficiário encaminhadas pela SEAD demonstram a percepção ininterrupta da pensão, a partir de junho/2010 com valor atual de R\$ 2.378,39 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) e que o beneficiário da pensão, Sr. Moisés Pantoja Lima, em declaração prestada na Promotoria de Boca do Acre afirmou que foi agraciado por projeto de lei do Deputado Belarmino Lins, a quem se refere como Belão, com o qual sempre teve bom relacionamento e do qual é eleitor. Assim, o requerente entende que resta



claro que o benefício que ora se questiona é verdadeira concretização de uma promessa pessoal feita por um membro do Poder Legislativo Estadual a um eleitor.

Ressalta ainda que o objeto do Inquérito Civil nº 027/2011 também era objeto de Denúncia feita ao Tribunal de Contas autuada como Processo nº 2.826/2011 e que a a referida denúncia já havia sido objeto de julgamento. resultou no reconhecimento incidental que inconstitucionalidade da Lei Promulgada nº 80/2010, conforme o teor da Decisão nº 066/2013 - Tribunal Pleno. No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovassem a adoção de providências concretas no sentido de se suspender o benefício, para que, ao menos, cessasse a inconstitucionalidade declarada pelo próprio Tribunal de Contas, e não se ampliasse o prejuízo ao Erário.

Em razão disso foi formulada Representação ao TCE-AM, objetivando que aquela Corte de Contas tomasse providências acerca da pensão julgada inconstitucional, ou seja, que sustasse a eficácia da Lei Promulgada nº 80/2010, na condição de ato travestido de lei, nos termos do art. 40, incisos VII, VIII e IX da Constituição Estadual, e que procedesse à Tomada de Contas Especial, para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano causado pela promulgação e vigência da referida lei, no entanto, a referida Representação não houve apreciação final do processo, que se encontrava no gabinete do Conselheiro-Relator para emissão de Despacho e Voto.

Diante de todo o exposto, o *parquet* concluiu pela configuração de improbidade administrativa importando dano ao erário (referente aos valores pagos pelo Estado a título de pensão ilegal), enriquecimento ilícito (por parte do beneficiário da pensão, que aufere vantagem patrimonial



indevida com a percepção do benefício ilegal) e atentado aos princípios da administração pública (devido a falta de critério legal e motivação válida para a concessão do benefício, configurando ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e aos deveres de honestidade e imparcialidade).

Defesa Prévia de Vicente Lopes de Sousa, a fls. 545/557, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; o projeto de lei objeto da ação não foi proposto pelo Requerido e foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Belarmino Lins de Albuquerque, a fls. 559/564, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; o projeto de lei objeto da ação não foi proposto pelo Requerido e foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.



Defesa Prévia de Luis Ricardo Saldanha Nicolau, a fls. 605/612, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Josué Cláudio de Souza Neto, a fls. 668/677, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Marcos Sérgio Rota, a fls. 712/720, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; não há comprovação de dolo do requerido, portanto, deve ser afastada a sua responsabilidade por ato de improbidade;



Defesa Prévia de Adjuto Rodrigues Afonoso, a fls. 770/775, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Carlos Alberto de Castro Almeida, a fls. 819/827, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei; não há comprovação de dolo do requerido, portanto, deve ser afastada a sua responsabilidade por ato de improbidade.

Defesa Prévia de Sebastião da Silva Reis, a fls. 882/887, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição,



Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de David Antonio Abisai Pereira de Almeida, a fls. 890/900, onde aduz em síntese: incompetência do juízo; perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Maria da Conceição Sampaio Moura, a fls. 933/942, onde aduz em síntese: perda do objeto, em razão de a Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; improcedência do pleito em razão de imunidade parlamentar resguardar os deputados tanto no âmbito material quanto no processual; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, o Requerido e demais deputados não tiveram conhecimento de eventual ilegalidade, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei.

Defesa Prévia de Moisés Pantoja de Lima, a fls. 958/968, onde aduz em síntese: incompetência do juízo; perda do objeto, em razão de a



Lei Promulgada 80/2010 ter sido revogada pela Lei Promulgada 207/2014; foi respeitado o trâmite legal previsto no Regimento Interno da ALE/AM, inclusive a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJRe Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, assim, não havendo de se falar em conduta ilegal no ato de aprovação da referida lei; não há comprovação de dolo do requerido, portanto, deve ser afastada a sua responsabilidade por ato de improbidade.

Conforme certidão, a fl. 984, todos os réus foram devidamente notificados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **a tese de incompetência deste juízo suscitada pelos réus - David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Moisés Pantoja de Lima** – não merece acolhida. A Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997 estabelece em seu art. 152 a competência das varas da fazenda, a saber:

- "152. Ao juiz da Vara da Fazenda Pública compete processar e julgar por distribuição:
- I as ações em que a Fazenda Pública e suas respectivas entidades autárquicas e fundacionais forem interessadas, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências e ações que versem sobre matéria tributária.
- II as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento de danos causados à Fazenda Pública ou às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos;
- III mandado de segurança contra atos das autoridades, administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, l, alínea "c" da Constituição Estadual.
- IV os habeas data impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou



anotação nos assentamentos de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou a banco de dados de entidades estaduais e municipais, observada a competência originária do do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual.

V – as ações em que forem demandados Estados-membros da Federação, o Distrito Federal, na forma prescrita pleo art.
52 do Código de Processo Civil.

VI - as ações em que forem demandados os Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estadosmembros da Federação, observadas as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil."

Como se percebe, encontra-se entre as competências da vara da fazenda processar e julgar as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento de danos causados à Fazenda Pública. Assim, uma ação de improbidade que visa anular pensão sem fundamentação legal que importa em dano ao erário do ente público estadual é perfeitamente compatível com a competência deste juízo.

Da perda do Objeto

Compulsando os autos, verifico a presente demanda objetiva: declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Promulgada nº 80/2010, determinado à SEAD (Secretaria Estadual de Administração do Estado do Amazonas) que cesse imediatamente o pagamento da pensão especial ao Requerido Moisés Pantoja Lima; bem como condenação do Requerido Moisés Pantoja de Lima, pela incidência no art. 9º, caput, e incisos XI e XII e dos demais requeridos pela incidência no art. 11, caput e art. 10, caput e incisos I, VII e XII, da Lei nº 8.429/92.

No que diz respeito ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Promulgada n. 80/2010, esclareço que de fato assiste razão aos réus quando alegam que houve a perda superveniente do interesse de agir, pois, como já amplamente comprovado na presente demanda, conforme documentos a fls. 855/861, que a Lei



Promulgada 80/2010 foi revogada pela Lei Promulgada 207/2014.

Assim, vislumbro ter havido a perda de objeto da ação em relação ao pedido supracitado, uma vez que a questão que lhe era atinente já foi resolvida. Assim, não há mais razão para o prosseguimento da ação em relação a este pedido uma vez que houve perda do objeto (perda do interesse de agir). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA DE EFEITOS CONCRETOS - SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR POR OUTRA PORTARIA - PERDA DE OBJETO. - Ocorrendo fato superveniente no curso da ação, que altera e influencia o direito controvertido do autor, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração no momento de decidir, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega (art. 460, do CPC).- Acarreta a perda de objeto do mandamus o fato de a Administração Pública já haver revisto, administrativamente, a portaria contra a qual se insurge a impetrante.

(TJMG; Número do processo: 1.0024.07.447085-7/002(1). Relator: Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS. Data do Julgamento: 04/12/2007. Data da Publicação: 15/02/2008).

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que cabe ao juízo tomar as providências necessárias ao tomar conhecimento de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento do mérito, a saber:

CPC/2015

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Não obstante, não há de se falar em perda do interesse de agir inerente ao pedido de condenação do Requerido Moisés Pantoja de Lima,



pela incidência no art. 9°, caput, e incisos XI e XII e dos demais requeridos pela incidência no art. 11, caput e art. 10, caput e incisos I, VII e XII, da Lei n° 8.429/92, posto que ainda cabível aplicação das penas previstas na LIA, caso reste comprovado que os réus agiram com dolo par praticar ato de improbidade administrativa.

Do recebimento da ação:

Vislumbro nos autos prova suficiente para seu recebimento, dado que não há prova convincente da inexistência dos atos de improbidade, improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme exige o §8º, do art. 17 da Lei 8.429/1992.

Os demandados foram citados da narrativa dos fatos da peça inicial, sendo delimitadas as suas condutas, bem como apontados os indícios que levam a crer que teriam participado da prática de atos ímprobos indicados.

Além disso, a narração dos fatos realizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em relação aos demandados, enquadrase nos atos de improbidade indicados, havendo substrato suficiente para sustentar o andamento da presente ação civil de improbidade administrativa. No mais, a documentação juntada aos autos constitui o fumus necessário para o prosseguimento do feito.

Nesses termos, mostra-se temerário a extinção deste feito impondo-se iniciar a instrução, visando descobrir se houveram ou não as condutas tidas como ilícitas, descritas na inicial, verificar a existência de dolo e má-fé, enfim, tudo que possibilite se chegar à verdade dos fatos.



Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.

- 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).
- 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.
- 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos portanto, elementos de suspeita e não de certeza no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.
- 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.
- 5. Agravo Regimental provido.

(STJ, AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 07/02/2008 p. 296).

As razões do recebimento da presente ação de improbidade estão, também, delineadas de forma clara e objetiva, de acordo com o que dispõe o art. 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992:

Art. 17. Omissis §§ 1º a 7º Omissis § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se



convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 90 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

A leitura dos dispositivos acima demonstra maior rigor na rejeição que no recebimento da Ação de Improbidade Administrativa. Tal cautela do legislador, facilmente se explica, ao se analisar *a contrario sensu* as duas primeiras causas de rejeição da Ação de Improbidade, quais sejam, inexistência de ato de improbidade e a improcedência da ação. A análise profunda a respeito destes temas levaria à apreciação prematura do mérito, vinculando desnecessariamente o entendimento deste Juízo, prejudicando o julgamento imparcial da lide.

Ademais, não cabe na presente ação de improbidade sequer o julgamento antecipado previsto no art. 355 do CPC/2015, posto que a natureza da ação exige dilação probatória rigorosa, onde o demandado poderá comprovar a sua versão dos fatos, excluindo a imputação que agora lhe é atribuída. Neste ponto, há de se afirmar que a manifestação preliminar, que é um benefício dado pela lei aos demandados em Ação de Improbidade Administrativa, não exclui a instrução probatória, cabendo ao Juiz velar pela livre apreciação da prova, nos termos do art. 370 e 371, CPC.

Sendo comprovado de plano, preliminarmente, que o mérito da causa é insubsistente, pode o juiz apreciar o mesmo, rejeitando a inicial. E, nesse caso, deve expor completamente os motivos que o levaram ao decisum, posto que, nesta fase de cognição prévia, vale o primado do in dubio pro societate. Ou seja, se houver dúvida acerca da existência ou da autoria dos atos de improbidade, deve a inicial ser recebida, para que haja a instrução do feito. Havendo provas da inexistência de atos de improbidade ou improcedência da ação, deve ser a ação rejeitada



fundamentadamente, por força da lei.

Assim, qualquer afirmação antecipada do juiz, que decline os motivos pelos quais ele acredita na existência de atos de improbidade ou procedência da ação, ensejaria afronta ao devido processo legal, garantido pela Carta Magna (art. 5º, LIV) aos litigantes. Não deve o Juiz, no momento de admissibilidade da ação, expor precipitadamente qualquer ideia a respeito do exame meritório, sob pena de prejudicar a sua imparcialidade quando da efetiva prestação jurisdicional. Às partes cabe a exposição antecipada de pontos de vista; ao Juiz, não.

Salvo quanto às questões de ordem pública, o juiz não se manifesta antecipadamente, não podendo declinar razões a respeito do *meritum causae* antes do regular andamento do processo, somente devendo fazê-lo no momento próprio, que é o da sentença.

Se o Juiz não visualiza causa que exclua o recebimento da ação, deve receber a inicial e apenas mandar processar o feito, como regra. Afinal, o interesse público maior não é a aplicação da *sanctio juris,* ou mesmo a absolvição sumária do demandado, mas sim saber, mediante criterioso processo, se ao mesmo devem ser aplicadas as reprimendas da Lei 8.429/1992.

Ademais, quanto à inexistência de ato de improbidade, basta ao Juiz, como já dito, no momento de prelibação, perceber a existência de indícios para receber a ação, posto que prevalece o interesse público sobre o particular na investigação de dano ao patrimônio, aos princípios ou à moralidade públicas. Com isso, a análise de cada conduta tipificada, bem como a existência de dolo ou culpa por parte da agente só poderá ser verificada após a instrução probatória.



Ante ao exposto, recebo parcialmente a presente improbidade administrativa, somente quanto aos pedidos inerentes à condenação do Requerido Moisés Pantoja de Lima, pela incidência no art. 9°, caput, e incisos XI e XII e dos demais requeridos pela incidência no art. 11, caput e art. 10, caput e incisos I, VII e XII, da Lei n° 8.429/92.

Por consequência, **ORDENO** a **CITAÇÃO** dos réus para, querendo, apresentarem suas contestações, seguindo-se, no mais, o procedimento comum de rito ordinário, na forma do art. 17, *caput*, da referida lei.

P.R.I.

Manaus, 04 de dezembro de 2020.

Exfun Lobo Broge

Etelvina Lobo Braga Juiza de Direito